ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

EMENTA: Assegura aos professores e funcionários da rede municipal de ensino a merenda escolar e dá outras providências.

Autor: Cris Correia

Hosana Larissa Guimarães Oliveira
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Educação, esporte e lazer

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 213/2025

SETEMBRO/2025

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

Câmara Municipal de Salvador
Praça Thomé de Souza, s/nº. Centro. CEP 40.020-010. Salvador – Bahia- Brasil
TEL.: +55 (71) 3320-0271| Email: hosana.oliveira@cms.ba.gov.br

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 213/2025

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo tem o papel de subsidiar, do ponto de vista teórico-conceitual e com base em legislação específica a votação do Projeto de Lei (PLE) nº 213/2025, de autoria da Vereadora Cris Correia, que “Assegura aos professores e funcionários da rede municipal de ensino a merenda escolar e dá outras providências”.

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a “inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe”. A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização (COFF) opinaram pela aprovação do PLE nº 213/2025. Após análise destas Comissões, o PLE nº 213/2025 seguiu o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Educação, esporte e lazer) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar ainda, que não é foco deste trabalho qualquer análise relacionada ao mérito e a constitucionalidade da proposição em questão. Cumpre-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e o ordenamento legal relacionado ao tema.

Sendo assim, considerando a temática de que trata o referido projeto de lei e a função do estudo técnico, este trabalho tem o objetivo de discutir a alimentação escolar e valorização dos profissionais da educação.

2 DESENVOLVIMENTO

A temática do acesso à alimentação escolar dos profissionais da educação está inserida no marco mais amplo do **direito humano à alimentação adequada** e da **valorização dos profissionais da educação**, previstos em normas nacionais e internacionais.

Ao trazer a Constituição da República Federativa do Brasil como referência para discutir esta relação, logo em seu Art. 6º, têm-se a alimentação

como um direito social. Tal artigo tem ampla concordância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que em seu Art. 25, também reconhece o direito humano à alimentação adequada.

A Lei Nº**.** 11.947, de 16 de junho de 2009, que **"**Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)", determina que a alimentação escolar é direito de todos os alunos da educação básica pública, cabendo ao poder público garantir condições de execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Retomando a Constituição e iniciando a discussão da valorização dos profissionais da educação, ressalta-se aqui, que no Inciso V, do Art. 206, é estabelecido como princípio do ensino: a valorização dos profissionais da educação escolar. Entrando especificamente nas legislações educacionais, têm-se a Lei Nº**.** 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que ao dispor sobre a valorização dos profissionais da educação, vincula a valorização profissional às condições adequadas de trabalho (Art. 67).

Em âmbito municipal destacam-se dois instrumentos legais: 1 – a **Lei Orgânica do Município de Salvador**, que prevê a garantia de direitos sociais e a valorização dos servidores públicos (Art. 123 e 124); 2 - **Plano Municipal de Educação de Salvador,** a Lei Nº 9.149, de 2016, que reforça a necessidade de garantir condições adequadas de trabalho e valorização dos profissionais da educação, assim como, prevê *"*ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional" (SALVADOR, 2016).

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A partir da legislação vigente foi possível observar que, o direito à alimentação adequada está consagrado como direito humano e como direito social na Constituição Federal. A alimentação escolar é garantida aos estudantes da educação básica pública através de política específica e a extensão desse direito aos profissionais da educação, está em consonância com os princípios da valorização dos profissionais da educação também presente na legislação brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009**. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 jun. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). **Resolução nº 06, de 8 de maio de 2020. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE**. Brasília: FNDE, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/resolucoes/2020/resolucao-no-6-de-08-de-maio-de-2020/view. Acesso em: 24 set. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral da ONU, 1948. Disponível em: https://www.un.org. Acesso em: 24 set. 2025.

SALVADOR (BA). **Lei Orgânica do Município de Salvador**. Salvador, BA: Sistema de Leis Municipais, 2022. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/lei-organica-salvador-ba. Acesso em: 24 set. 2025.

SALVADOR (BA). **Lei nº 9.149, de 27 de junho de 2016**. Aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Salvador e dá outras providências. Salvador: Prefeitura Municipal, 2016. Disponível em: https://leismunicipais.com.br. Acesso em: 24 set. 2025.